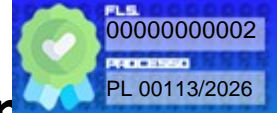




Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 7/2026

(DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário o direito à medição periódica de consumo em intervalo não superior a 30 (trinta) dias, como padrão de regularidade dos serviços prestados pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo previsto no caput poderá ser ultrapassado por motivo de força maior, impedimento de acesso ao hidrômetro ou emergência operacional, desde que devidamente comprovado e informado ao usuário.

Art. 2º Caso a medição não seja realizada dentro do prazo previsto no art. 1º desta Lei, sem justificativa nos termos do parágrafo único, a fatura deverá ser enquadrada na faixa de consumo mínimo da tarifa vigente.

Art. 3º A inobservância dos padrões mínimos estabelecidos nesta Lei caracteriza falha na prestação do serviço público, aplicando-se as consequências previstas na legislação consumerista e regulatória pertinente, bem como demais normas aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 26 de janeiro de 2026.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

OSMAIR FERRARI
VEREADOR

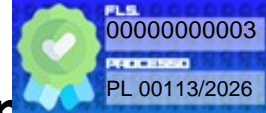
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos usuários dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário o direito à medição periódica do consumo, em intervalo não superior a 30 (trinta) dias, como padrão de regularidade dos serviços prestados pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga.

A proposta visa evitar que os usuários sejam surpreendidos em suas contas mensais, quando a leitura é realizada em prazos superiores a 30 (trinta) dias pela SAEV AMBIENTAL, o que ocasiona a mudança na faixa de consumo e reflete significativamente nos valores cobrados para o fornecimento dos serviços prestados por essa Autarquia Municipal, como ocorreu recentemente e foi alvo de várias críticas de munícipes junto aos Vereadores.

Ademais, a fixação de padrões de regularidade para essa medição de consumo está em consonância com a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

A proposição não cria, extingue ou reorganiza órgãos da Administração Pública, tampouco interfere na estrutura administrativa, no regime jurídico de servidores ou na organização interna da Autarquia Municipal. Limita-se a estabelecer **padrões mínimos de prestação do serviço público e direitos dos usuários**, matéria de índole geral e abstrata, plenamente compatível com a iniciativa parlamentar, conforme o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, esperamos que a presente proposta seja aprovada por esta Casa Legislativa, com a finalidade de assegurar aos usuários dos serviços públicos municipais prestados pela SAEV AMBIENTAL maior transparência, regularidade e correspondência entre o consumo mensal efetivamente realizado e os valores cobrados.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

OSMAIR FERRARI
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





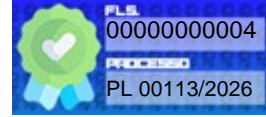
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 7/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
RENATO DE SOUZA OLIVEIRA	DOCUMENTO ASSINADO	26/01/2026 15:14:26

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
OSMAIR LUIZ FERRARI	DOCUMENTO ASSINADO	26/01/2026 15:16:31

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PROJETO DE LEI Nº 7/2026** - chave de acesso: **PROTM-566904-1Q5O7R-5I4Z0Y**, adicionado em **20/01/2026** às **15:07:14**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





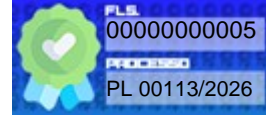
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 7/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** em **20/01/2026** às **15:07:14**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 20 de janeiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 26/01/2026 09:52:16 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-573434-018E0V-4S4L2V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





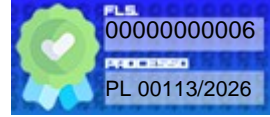
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 7/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 7/2026**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **26/01/2026 às 15:48:46**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de janeiro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 26 de janeiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 7/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

SERGINHO DA FARMÁCIA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>> DATA / HORA: 26/01/2026 19:26:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-576638-806L8M-3H3U7K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





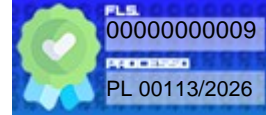
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** em **26/01/2026** às **19:26:14**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de janeiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/01/2026 19:28:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-576652-6C0S8Q-1C6Y0R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





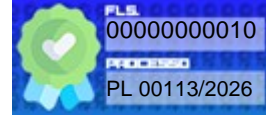
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** foi alterada para **PÚBLICO** em **26/01/2026** às **19:50:21**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de janeiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 26/01/2026 19:37:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-576662-5J1L5S-0K5L00 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:56

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 7/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a periodicidade de medição do consumo de água e esgoto dos usuários de serviços públicos prestados pela superintendência de água, esgotos e meio ambiente de Votuporanga.

PROJETO DE LEI Nº 7/2026- DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO- INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE INSANÁVEIS.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO, SEJA DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, É ATIVIDADE PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO. LEGISLATIVO MUNICIPAL INVADIU INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 7/2026, de autoria dos vereadores Cabo Renato Abdala e Osmair Ferrari, que ***“Dispõe sobre a periodicidade de medição do consumo de água e esgoto dos usuários de serviços públicos prestados pela superintendência de água, esgotos e meio ambiente de Votuporanga”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos usuários dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário o direito à medição periódica do consumo, em intervalo não superior a 30 (trinta) dias, como padrão de regularidade dos serviços prestados pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga.

A proposta visa evitar que os usuários sejam surpreendidos em suas contas mensais, quando a leitura é realizada em prazos superiores a 30 (trinta) dias pela SAEV AMBIENTAL, o que ocasiona a mudança na faixa de consumo e reflete significativamente nos valores cobrados para o fornecimento dos serviços prestados por essa Autarquia Municipal, como ocorreu recentemente e foi alvo de várias críticas de munícipes junto aos Vereadores.

Ademais, a fixação de padrões de regularidade para essa medição de consumo está em consonância com a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

A proposição não cria, extingue ou reorganiza órgãos da Administração Pública, tampouco interfere na estrutura administrativa, no regime jurídico de servidores ou na organização interna da Autarquia Municipal. Limita-se a estabelecer padrões mínimos de prestação do serviço público e direitos dos usuários, matéria de índole geral e abstrata, plenamente compatível com a iniciativa parlamentar, conforme o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 7/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre essa competência, conforme se transcreve a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A Constituição Federal outorgou competência legislativa aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inc. I, da Constituição Federal).

A expressão “interesse local”, prevista na Constituição Federal, tem noção precisa como definidora da competência dos Municípios.

Hely Lopes Meirelles explica:

“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] para Bonnard o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades; [...] para Mouskheli é o que não afeta os negócios da Administração central e regional;[]” (cf in *Direito Municipal Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, p. 108 e p. 109).

Alexandre de Moraes também ensina:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”.

A Constituição enumera algumas hipóteses, de competência municipal (CF, art. 30, III a IX e 169, § 5º), presumindo a existência de interesse local.



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 9ª ed; Atlas, São Paulo, 2013, p.740).

No caso, o interesse do parlamentar diz respeito ao consumo e/ou ao consumidor, matéria de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, incisos V, da Constituição Federal (embora pudesse ser arguido também o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal). Também trata de um serviço público municipal.

Ives Gandra Martins trata do tema: “[...] a produção e consumo, decorrentes da dualidade de iniciativa econômica, submetem-se à competência concorrente da União, Distrito Federal e Estado”(cf. in Comentários à Constituição do Brasil, v. 3, t. II, 2ª ed; Saraiva, São Paulo, 2002, p.24).

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei distrital que impôs obrigações às empresas de concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa para emitirem as faturas de cobrança com a individualização de cada ligação local (cf. in ADI. nº 3.322, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 3/3/2011) e de lei estadual que fixou a obrigação de instalação de medidores individuais de consumo para as concessionárias de serviços públicos (cf. in ADI. nº 3.358, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 5/5/2011).

A mesma Corte Suprema ainda decidiu:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 3.533/2019, do Estado do Tocantins. **Suspensão dos serviços públicos de energia elétrica e água por inadimplemento dos usuários.** Competência da União e dos Municípios. **Inconstitucionalidade.** I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins. 2. Segundo a requerente, ao dispor sobre tal matéria, a lei estadual violou os artigos 2º (princípio da separação de poderes); 21, inciso XX; 22, inciso IV; 24, inciso VI e §1º (competência da União para explorar e legislar sobre energia elétrica, bem como sobre normas gerais de saneamento básico); 30, incisos I e V (titularidade dos Municípios dos serviços públicos de interesse local); 37, inciso XXI (princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos); e 61, §1º, inciso II, alínea “b”(iniciativa do chefe do Poder Executivo para legislar temas relacionados a serviços públicos), todos da Constituição. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a lei estadual que dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento viola a Constituição. III. Razões de decidir 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ainda que a proteção ao direito do consumidor seja matéria de competência legislativa comum entre os entes (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição), o dever-poder de proteção aos usuários dos serviços de energia*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

elétrica é questão preponderantemente relacionada ao próprio regime de concessão e exploração destes serviços. Precedentes.

5. Ao exercer sua competência legislativa sobre energia elétrica, a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, que, além de outras disposições, previu a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cuja finalidade institucional é a de 'regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica' (art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996). Atualmente, as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica estão dispostas na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021 (que substituiu a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010).

6. Considerando que a energia elétrica é matéria de competência administrativa e legislativa da União, é inconstitucional a lei estadual que estabeleça regras sobre a suspensão do fornecimento dos serviços por inadimplemento do usuário, por violação aos artigos 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes.

7. **Quanto aos serviços públicos de fornecimento de água, o Supremo Tribunal Federal entende que o interesse predominante, nesse caso, será o local. Portanto, é de titularidade dos Municípios a competência tanto administrativa quanto legislativa e relação à matéria** - ressalvada a instituição de normas gerais sobre águas pela União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição.

8. O art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins - dispositivo impugnado - dispôs sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

contados a partir da data de vencimento da fatura. 9. Está-se diante, portanto, de uma lei estadual que regulou expressamente temas relacionados ao fornecimento de energia elétrica e água - matérias que são de competência da União e dos Municípios, respectivamente. Nesse sentido, o art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins é inconstitucional, por violação aos artigos 21, XII alínea “b”; 22, inciso IV; e 30, incisos I e V, da Constituição. IV. Dispositivo e tese 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Dispositivos relevantes citados: artigos 2, 21, inciso XX; 22, inciso IV; 24, inciso VI e §1º; 30, incisos I e V; 37, inciso XXXI; 61 §1º, inciso II, alínea “b” da CF; art. 103, §1º, da CF; art. 50, §2º, do RISTF; art. 12 da Lei nº 9.868/1999; art. 2º e art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427/1996; artigos 356 a 359 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 7.576/PB; ADI nº 7.386/AM; ADI nº 7.225/AM; ADI nº 6.190/RR; ADI nº 5.960/PR; ADI nº 4.925/SP; ADI nº 2.340/SC; ADI nº 7.405/MT; ADI nº 3.661/AC; ADI nº 2.790/PR; ADI nº 5.877/DF; ADI nº 5.798/TO” (cf. in ADI nº 7.725, Tribunal Pleno. Rel. Min. André Mendonça, DJe de 1/7/2025 (grifo nosso).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.244/2017 do estado de Tocantins (art. 1º). **Fixação de datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada por falta de pagamento.** Ilegitimidade ativa da autora (Abradee) quanto à prestação dos serviços de água. Usurpação da competência privativa da união para legislar sobre serviços de energia elétrica (CF, arts. 21, XII, b, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

175, caput e parágrafo único, I e II). Violação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Indevida intervenção legislativa estadual em aspectos dos serviços de energia elétrica regulados, de modo exauriente, nas normas regulamentares da Aneel. Precedentes. 1. A missão institucional da ABRADÉE restringe-se à tutela dos interesses das empresas atuantes no setor de energia elétrica, motivo pelo qual não configurado o necessário vínculo de pertinência temática entre os objetivos estatutários da entidade associativa autora e o conteúdo da norma impugnada na parte referente ao fornecimento de serviços de água à população local. 2. As normas regulamentadoras da prestação dos serviços de energia elétrica expedidas pela ANEEL já disciplinam, de maneira expressa e exauriente, a mesma matéria objeto da lei estadual impugnada, definindo os dias e horários apropriados à realização da suspensão do serviço ao usuário inadimplente (apenas nos dias úteis, das 08h às 18h), além de assegurarem amplo rol de garantias ao consumidor não previstas na legislação do Estado de Tocantins, circunstância apta a afastar a atuação suplementar dos Estados-membros no matéria. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime tarifário da exploração do serviço público de energia elétrica, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175,





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

parágrafo único, da Constituição da República). Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, pedido julgado ” f in ADI nº 5.798, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/11/2021) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui decisões que resvalam na matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.114/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. TAXA DE RELIGAMENTO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLEMENTO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 4.114/2020 do Município de São Gabriel, que proíbe cobrança de taxa de religação de água quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento. 2. A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo. Ao proibir a concessionária de serviço público de cobrar taxa para o restabelecimento do serviço quando a interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa. Desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 8º da Carta Gaúcha. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. **3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual.** 4. A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público sem prever qualquer forma de compensação, gerando desequilíbrio econômico-financeiro. Desrespeito ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. JULGARAM PROCEDENTE. Â I ” f in ADI nº 70084936715, Tribunal Pleno, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, J. em 27/8/2021) (grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.144/18. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao impor obrigação de não fazer às concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água, a Lei Municipal impugnada possibilita a interferência do Município no funcionamento de órgão da Administração indireta do Estado, confrontando com a gestão privativa do Chefe do Poder Executivo na Administração estadual, ferindo o disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. 2. A União possui competência exclusiva para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, bem



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

como competência privativa para legislar sobre energia e água, decorrentes dos artigos 21, inciso XII, alínea b, e 22, inciso IV, da Constituição Federal. 3. O art. 13 da Constituição Estadual elenca de forma taxativa as matérias sobre as quais o ente público pode legislar, não sendo possível se extrair delas a possibilidade de proibição de corte de energia elétrica e de água no âmbito do Município nas datas em que especifica. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME” (cf. in ADI nº 70082301433, Tribunal Pleno, Rel. Des. Matilde Chabar Maia, J. em 27/11/2019) (grifo nosso)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

*“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 6.397, de 31 de maio de 2023, que ‘dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água no Município de Catanduva’. **1. Ato normativo de autoria parlamentar que interferiu na política tarifária do serviço público de fornecimento de água e esgoto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo,** comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo - Violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração. **2. - Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo** - Artigo 24, inciso V, da Constituição Federal - Possibilidade do Município editar norma em caráter supletivo, de acordo com o interesse local - Ato normativo impugnado que ampliou hipótese de proibição de cobrança de tarifa, em desacordo com a legislação federal 3. Afronta aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV*



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

e XIX, letra 'a', 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, além dos artigos 24, inciso V, e 30, incisos I e II, da Carta da República-Ação precedente”(cf.in in ADI nº 2145264-14.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Vianna Cotrim, J. em 25/10/2023) (grifo nosso).

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Matão.LM nº 5.331/19 de 7-11-2019. **Serviços de água. Falta de pagamento das tarifas. Suspensão do fornecimento. Enrijecimento do regramento. Separação de poderes. Vício de iniciativa. Equilíbrio econômico-financeiro.** CE, art. 47, II, XI, XIV, XVIII e XIX, 'a', 117, 119, 120, 122 e 159, parágrafo único. – 1. *Separação de poderes. Vício de iniciativa. A LM nº 5.331/19 enrijece o regramento a ser observado pela concessionária de serviço público para a identificação do usuário acerca do inadimplemento da tarifa e da possibilidade de corte do fornecimento de água, bem como para a efetiva suspensão do fornecimento em caso de não regularização do pagamento. **O comando normativo perpassa pelo regime de concessão, regulamentação e fiscalização de serviços públicos e reflete na fixação da tarifa, questões cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.** Inteligência dos art. 47, II, XI, XIV, XVIII e XIX, 'a', 119, 122 e 159, parágrafo único da CE. Jurisprudência do Órgão Especial. – 2. Equilíbrio econômico-financeiro. A LM nº 5.331/19, ao majorar de trinta para noventa dias o prazo de inadimplemento capaz de justificar a suspensão do fornecimento dos serviços de água e esgoto, abrandando a hipótese de sancionamento, reflexamente afeta o equilíbrio econômico*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

financeiro do contrato administrativo e vulnera os art. 117 e 120 da CE. – Incidente de ç " f in Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0037288-50.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Torres de Carvalho, J. em 11/5/2022) (grifos nossos)

Além da controvérsia acerca da competência para legislar sobre a matéria, o conteúdo do projeto pode caracterizar interferência do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo, a quem incumbe a organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais.

Em nossa compreensão, a gestão desses serviços integra a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, cujo mandato representativo lhe foi conferido precisamente para conduzir a administração pública. Tal competência abrange, inclusive, aspectos relacionados à medição do consumo de água e esgoto pelos usuários dos serviços públicos. A definição de rotinas operacionais — como, por exemplo, a elaboração de cronogramas de leitura de hidrômetros — insere-se, ordinariamente, no âmbito da gestão administrativa do serviço.

Assim sendo, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo municipal deflagrar o processo legislativo destinado a disciplinar aspectos relacionados à prestação do serviço público em questão. Ademais, vislumbra-se possível extrapolação da competência legislativa municipal, na medida em que a matéria pode envolver aspectos regulatórios cuja disciplina não se insere plenamente no âmbito normativo do Município.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 7/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 10 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



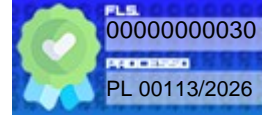
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONALIDADE)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 7/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** em **10/03/2026 às 15:15:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de março de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 10/03/2026 15:15:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-026Y5Y-2E2R6G-3F3O1L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 10 de março de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 7/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

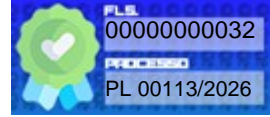
VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 10/03/2026 15:21:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-900300-3Q7C3K-5U0J6V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 7/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	11/03/2026 08:41:15

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	17/03/2026 10:13:48

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.13.181 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-900300-3Q7C3K-5U0J6V**, adicionado em **10/03/2026 às 15:21:48**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 10/03/2026 15:22:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-2V6F8S-1H0N5Y-7I2A7W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





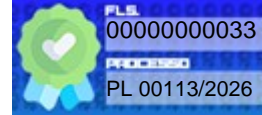
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 7/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** em **10/03/2026 às 15:21:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

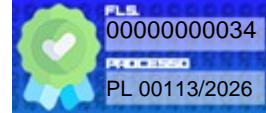
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/03/2026 15:22:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-0E8V4P-7E8Q5A-1H7D0Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026

PROJETO DE LEI Nº 7/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação, após análise do Projeto de Lei nº 7/2026, que dispõe sobre a periodicidade de medição do consumo de água e esgoto dos usuários dos serviços públicos prestados pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga, manifesta-se contrariamente à sua tramitação, seguindo o mesmo entendimento adotado pela Procuradoria Legislativa.

A matéria tratada insere-se no âmbito da gestão e organização dos serviços públicos, cuja atribuição é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ao dispor sobre a forma de prestação do serviço, a proposição invade competência administrativa reservada ao Executivo, afrontando os princípios da separação dos Poderes e da reserva da administração.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo não pode dispor sobre matéria tipicamente administrativa.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela retirada da proposta ou, alternativamente, com fundamento no § 3º do art. 37 do Regimento Interno, pela rejeição da matéria, com sua devolução à Presidência desta Casa de Leis para as providências regimentais cabíveis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Approva e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA **SARGENTO MORENO**

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





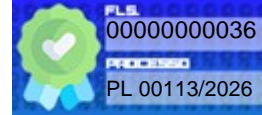
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 7/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** em **19/03/2026 às 15:55:12**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 19 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

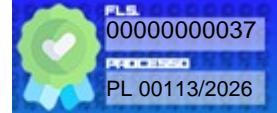
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 19/03/2026 15:59:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-503D6C-6H4C6A-8A108J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 223/2026/GV/CABO RENATO ABDALA/OSMAIR FERRARI

Votuporanga/SP, 20 de março de 2026

Assunto: Solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 7/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, em atendimento à orientação da Comissão de Justiça e Redação, constante de seu parecer, bem como em razão do parecer contrário da Procuradoria Legislativa, considerando os termos em que se encontra o Projeto de Lei nº 7/2026, que dispõe sobre a periodicidade de medição do consumo de água e esgoto dos usuários de serviços públicos prestados pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga, de nossa autoria, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada da referida proposição.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

OSMAIR FERRARI
VEREADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal
Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





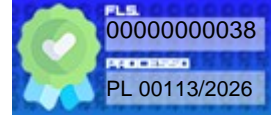
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

OFÍCIO DO GABINETE Nº 223/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
RENATO DE SOUZA OLIVEIRA	DOCUMENTO ASSINADO	20/03/2026 13:21:48

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.10.199 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AINXR5aWZozsk88= | VALID_FROM: 2025-12-23 18:04:54 | VALID_TO: 2026-12-23 18:04:54 | FINGERPRINT: B9D48F4F29A62E4EDEB6FC9CD26AA0899CBAEC39 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 81EE8BA55071415C446ECF279B0387A4FDF79922 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
OSMAIR LUIZ FERRARI	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 18:18:49

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.14.4 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: HUEGRpZmHGEyWA== | VALID_FROM: 2025-12-29 20:41:45 | VALID_TO: 2026-12-29 20:41:45 | FINGERPRINT: 2BEDBB17DA13DEC34D311A85D745CB5C88BF0BCC | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: F8383EA091C825179AA3C40AD9C555BC58FE471E | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **OFÍCIO DO GABINETE Nº 223/2026** - chave de acesso: **PROTM-913808-3V0V6P-5N7E0K**, adicionado em **20/03/2026 às 08:12:23**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





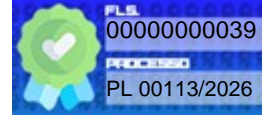
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DOS AUTORES SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMIATAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 7/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** em **23/03/2026** às **20:00:25**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

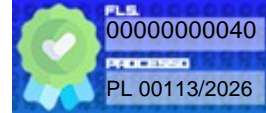
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 23/03/2026 20:00:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-0E4J6W-6X5I3T-0W7740 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





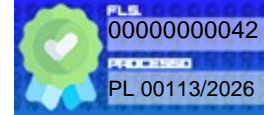
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 7/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026** em **23/03/2026 às 20:00:50**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/03/2026 20:01:09 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT5N1J4A-6K4P6Q-3Y4H2N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 10/03/2026 15:15:50	29
12	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINÉ CORREIA. 10/03/2026 15:15:50	30
13	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. 10/03/2026 15:21:48	31
14	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 10/03/2026 15:22:00	32
15	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 10/03/2026 15:22:00	33
16	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. 19/03/2026 15:55:12	34
17	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 19/03/2026 15:59:49	35
18	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 19/03/2026 15:59:49	36
19	OFÍCIO DOS AUTORES SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 23/03/2026 20:00:25	37
20	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 23/03/2026 20:00:26	39

